

## COMUNICAÇÃO EXTERNA

REMETENTE:	NÚMERO:	DATA:
SECRETARIA REGIONAL DE LICITAÇÕES – 6ª/SL	15/2024	21/10/2024

**DESTINATÁRIO:**

LICITANTES DO EDITAL Nº 90011/2024 – PREGÃO ELETRÔNICO - SRP

**E-MAIL:** Diversos

**TELEFONE:**

**ASSUNTO:**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90011/2024 – PEDIDO DE ESCLARECIMENTO.**

**DESCRIÇÃO:**

*A Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF comunica aos interessados que após análise DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO abaixo, anexamos a presente Comunicação Externa bem como disponibilizaremos no link <https://editais2024.codevasf.gov.br/licitacoes/6a-superintendencia-regional-juazeiro-ba/pregao-eletronico/editais-publicados-em-2024/edital-no-90011-2024/> em resposta, após ouvidos o Pregoeiro e a área técnica da Codevasf:*

**SOLICITANTE: NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA**

**DA COR DO VEÍCULO – ITEM 03** O edital exige que o veículo possua a cor: “Branca”. Ocorre que, o veículo a ser apresentado pela NISSAN possui sua pintura na cor branco Diamond, sendo a única versão disponível em branco para a linha de produção do Nissan Kicks, na versão perolizada. É fato notório que a pintura aplicada diretamente na linha de montagem da fabricante apresenta melhor qualidade, durabilidade e resistência. Por outro lado, se necessária a repintura dos veículos, certamente a qualidade não será a mesma, bem como, para a manutenção da garantia de fábrica, pois as partes internas não poderiam ser pintadas. Assim, tendo em vista que esta é a cor padrão de fábrica, sendo de série em todos os veículos Nissan Kicks, solicita-se esclarecimento se haverá aceitação pela r. Administração da Cor Branco Diamond perolizada.

**Resposta da Codevasf:** Serão aceitos veículos com cor Branco Diamond perolizada.

**DO CÂMBIO – ITEM 03** É texto do edital: “Câmbio automático de no mínimo 6 velocidades”.

Ocorre que, o veículo a ser apresentado pela Requerente, possui transmissão automática

do tipo XTRONIC CVT®. A transmissão do tipo CVT (transmissão continuamente variável) caracteriza-se por ter relações de marcha infinitas de acordo com a rotação do motor, sendo diferente dos demais tipos de câmbios automáticos. Tal sistema tem como principal vantagem o conforto na dirigibilidade do veículo e o consumo. Ele consome menos combustível que os veículos com câmbios automáticos convencionais, pois através de um sistema de polias de diâmetro variáveis, o câmbio CVT permite que o motor trabalhe sempre em um ponto de funcionamento ideal, reduzindo o consumo de combustível, e melhorando o conforto, pois o condutor não sente as trocas de marchas.

Deste modo, visando à ampla competitividade no certame, solicita-se esclarecimento se veículos com transmissão automática do tipo XTRONIC CVT® serão aceitos.

**Resposta da Codevasf:** Serão aceitos veículos com câmbio CVT.

**DOS FREIOS – ITEM 03** O edital exige em sua especificação: “Sistema de freio – freio: 2 à disco ventilados”. Ocorre que, a Requerente possui de série em seu veículo freios com discos ventilados dianteiros e tambores traseiros. Sendo assim solicita-se o esclarecimento se serão aceitos veículos com freios a discos ventilados dianteiros e tambores traseiros.

**Resposta da Codevasf:** Considerando que o item ofertado pelo licitante é de especificação igual ou superior, serão aceitos veículos com freios a discos ventilados dianteiros e tambores traseiros.

**DO VIDROS TRASEIROS – ITEM 03** É texto do edital: “Vidro traseiro fixo com ante embaçante”. Ocorre que, o veículo a ser apresentado pela Requerente possui desembaçador de vidro traseiro com temporizador, o que atende de forma satisfatória à funcionalidade requerida, garantindo visibilidade adequada. Sendo assim, solicita-se esclarecimento se será aceito o veículo com desembaçador de vidro traseiro com temporizador, considerando que essa especificação cumpre a mesma função de evitar o embaçamento.

**Resposta da Codevasf:** Considerando que o item ofertado pelo licitante é de especificação igual ou superior, serão aceitos veículos com desembaçador de vidro traseiro com temporizador.

DO LIMPADOR – ITEM 03 É o texto do edital: “Limpador do para-brisa com intermitência fixa”. Ocorre que o veículo a ser apresentado pela Requerente possui limpador de para-brisa dianteiro e traseiro com controle intermitente variável, oferecendo maior funcionalidade e flexibilidade na adaptação à intensidade de chuva e condições climáticas, o que pode trazer mais conforto e segurança para os usuários.

Sendo assim, solicita-se o esclarecimento se veículos com limpador de para-brisa dianteiro e traseiro com controle intermitente variável serão aceitos.

**Resposta da Codevasf:** Considerando que o item ofertado pelo licitante é de especificação igual ou superior, serão aceitos veículos com limpador de para-brisa dianteiro e traseiro com controle intermitente variável.

**DO COMBUSTÍVEL – ITEM 03** É o texto do edital: “Veículo deverá estar com tanque cheio”. Ocorre que, o veículo a ser fornecido pela requerente tem como característica ser bicombustível, podendo ser abastecido tanto com gasolina como etanol. Considerando que existe uma significativa variação de valor em relação aos combustíveis, faz-se necessário o esclarecimento quanto ao combustível a ser utilizado para abastecer o veículo no momento da entrega. Dessa forma, solicita-se o esclarecimento sobre qual combustível a ser utilizado para abastecer o veículo no momento da entrega.

**Resposta da Codevasf:** Para os veículos flex, o tanque deve ser abastecido com gasolina ou álcool/etanol. Para os veículos a diesel, o combustível deve ser o compatível com este.

**DO IPVA – ITEM 03** É o texto do edital: “Emplacados e licenciados em nome da CODEVASF – 6ª SR”. Ocorre que, não restou claro se o emplacamento exigido em edital será realizado considerando a isenção de IPVA. Dessa forma, solicita-se o esclarecimento se para o emplacamento dos veículos deverá ser considerada ou não a isenção do IPVA.

**Resposta da Codevasf:** para fins de emplacamento e licenciamento do veículo considerar-se-á a imunidade tributária da Codevasf para o IPVA na forma prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição, sem prejuízo de confirmação pelo Supremo Tribunal Federal.

**DA VALIDADE ATA DE REGISTRO DE PREÇO – ITEM 03** O edital exige em sua especificação:

“O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 12 (doze) meses, contado do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação, e poderá ser prorrogado por igual período, desde que comprovado que o preço é vantajoso”. Conforme a Lei 14.133/21, a ata de registro de preço poderá ser prorrogada por igual período, ou seja, poderá totalizar 24 (vinte e quatro) meses no fim do processo. Ocorre que, a utilização dessa prerrogativa pela Administração afeta a viabilidade e a eficácia da manutenção de preços estáveis por um período tão prolongado. O mercado atual é caracterizado por mudanças frequentes nas condições econômicas, flutuações cambiais, alterações nas políticas fiscais e outros fatores que influenciam diretamente nos custos dos produtos e serviços, os quais diversos elementos influenciam os custos de produção, como matéria-prima, mão de obra, insumos e energia. Ao longo de 24 meses, é altamente provável que ocorram variações significativas nesses componentes, o que tornaria inviável manter os preços fixos e alinhados com a realidade do mercado. De modo que, haverá a redução de participantes nas licitações, tendo em vista, que os licitantes podem enfrentar dificuldades em manter suas operações e compromissos por um período tão longo, o que poderia resultar em problemas de fornecimento, qualidade e relacionamento com a Administração, devido possíveis desgastes futuros. Diante disso, para assegurar uma contratação eficaz, que esteja alinhada com as melhores práticas de mercado e atenda às reais necessidades da Administração Pública, solicita-se esclarecimento se ficará a cargo da Contratada o aceite da prorrogação.

**Resposta da Codevasf:** Informamos que a licitação é regida pela Lei 13.303/2016. O prazo de validade da Ata de Registro de Preços: 12 (doze) meses.

**DA PLOTAGEM– ITEM 03** É texto do edital: “padronização visual da CODEVASF”. Ocorre que, não restou claro se há a exigência de entregar os veículos plotados com a padronização visual da CODEVASF. Caso haja tal solicitação, importante ressaltar que para realizar o levantamento do valor final de cada veículo para a referida participação, é necessário solicitar orçamento para as empresas do ramo de plotagem de veículos o custo de cada serviço e, por conseguinte, não possuindo o modelo e tamanho do layout, não há como realizar o referido levantamento. Deste modo, solicita-se esclarecimento 1) se há a exigência da entrega dos veículos plotados, em caso positivo, 2) informe quanto ao modelo

e tamanho do layout para que ao valor total a plotagem seja englobada, pois como supracitado, não há como solicitar o orçamento sem os modelos.

**Resposta da Codevasf:** Segue modelo de plotagem. Podendo ser alterado, a critério da administração.



**DAS REVISÕES – ITEM 03** É texto do edital: “A garantia abrange a realização da manutenção corretiva dos bens pela própria contratada ou, se for o caso, por meio de assistência técnica autorizada, de acordo com as normas técnicas específicas, sem qualquer ônus adicional para a contratante”. Contudo, referente à manutenção preventiva não restou claro em edital se as revisões serão custeadas pela contratante ou contratada, estando essas sujeitas às obrigações praticadas no mercado. Sendo a cargo da contratada, a empresa participante da licitação necessita englobar em seu custo o valor das revisões caso estas sejam custeadas pela mesma. Dessa forma há necessidade de um esclarecimento sobre a quantidade de revisões ou ao menos a média de quilometragem mensal/anual para ser levantada a quantidade/custo no valor final do veículo, visto que as revisões deverão ser feitas a cada 10 (dez) mil quilômetros rodados conforme o programa de manutenções preventivas da requerente. Deste modo, solicita-se esclarecimento 1) se as revisões serão custeadas pela empresa vencedora ou pela Administração, sendo com ônus para empresa,

solicita-se 2) a quantidade de revisões a serem custeadas pela empresa, ou uma referência da média de quilometragem para ser realizado o cálculo de quantidade destas revisões, 3) ainda, sendo a garantia da empresa maior que a garantia solicitada em edital, qual prevalecerá para as referidas revisões.

**Resposta da Codevasf:** as revisões regulares serão custadas pela administração pública.

**DO LOCAL DE ENTREGA – ITEM 03** É texto do edital: “Fornecimento, transporte, carga e descarga de veículos leves e utilitários, por sistema de registro de preços – SRP, destinados ao atendimento de demandas de diversos municípios na área de atuação da 6ª Superintendência Regional da CODEVASF, no Estado da Bahia, distribuídos em 04 (quatro) itens, conforme descrito abaixo”. Ocorre que, não restou claro se haverá mais algum local para a entrega, além do indicado em edital, qual seja, 6ª Superintendência Regional da CODEVASF, localizado no município de Juazeiro, no estado da Bahia, no endereço Av. Comissão do Vale do São Francisco, S/N, Bairro Piranga, CEP.: 48.901- 900.

**Resposta da Codevasf:** Sim. Os veículos serão entregues na sede da 6ª Superintendência Regional da CODEVASF, localizado no município de Juazeiro, no estado da Bahia, no endereço Av. Comissão do Vale do São Francisco, S/N, Bairro Piranga, CEP: 48.901- 900.

**DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – ITEM 03** O edital não menciona em nenhum de seus Anexos sobre a dotação orçamentária para a aquisição dos veículos. Diante disso, solicita-se esclarecimento acerca da dotação orçamentária, uma vez que o mesmo não consta no edital, se a verba será municipal, estadual ou federal.

**Resposta da Codevasf:** Na licitação para registro de preços, a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da assinatura do contrato.

**DA PARTICIPAÇÃO DE QUALQUER EMPRESA – LEI FERRARI CTB/CONTRAN** A Lei 8.666/93 em seu artigo 30, IV, deixa claro que em determinadas áreas e seguimentos, deverão ser observadas as exigências contidas em leis especiais, específicas. No tocante ao mercado automobilístico brasileiro temos a Lei 6.729/79, conhecida como Lei Ferrari. O instrumento convocatório requer um veículo zero quilometro. Para que isso possa de fato ocorrer dentro da legalidade, seria necessário que o edital trouxesse em suas cláusulas, a exigência

de atendimento ao fornecimento de veículo novo apenas por fabricante ou concessionário credenciado, nos termos da Lei nº 6.729/79, conhecida como a Lei Ferrari. Essa lei disciplina a relação comercial de concessão entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores. Tem caráter de lei especial, não cabendo, portanto, a aplicação de normas subsidiárias de Direito Comum, com informações específicas sobre as formalidades e obrigações legais para uma relação válida de concessão comercial entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores. Em seus artigos 1º e 2º, verifica-se que veículos “zero quilometro” só podem ser comercializados por concessionário: “Lei Nº 6.729, de 28 de novembro de 1979. Dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre. Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais. (n.g) Art. 2º Consideram-se: II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade; (Redação dada pela Lei nº 8.132, de 1990)” A mesma lei, em seu artigo 12, veda a venda de veículos novos para revendas, sendo seu público-alvo apenas ao consumidor final. Desta forma ao permitir a participação de revendas não detentoras de concessão comercial das produtoras, a Administração não será caracterizada como consumidora final, o que juridicamente coloca o objeto da licitação distante da definição de veículo novo: “Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.” Para melhor esclarecer, destaca-se a definição de veículo novo constante do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) e também pelo CONTRAN: “LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997. Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.” “DELIBERAÇÃO 64/2008 DO CONTRAN. 2.12 – VEÍCULO NOVO – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e seimirreboque, antes do seu registro e licenciamento.” “LEI Nº 9.503 DE 23 DE SETEMBRO DE 1997 Art. 122. Para a expedição do Certificado de

Registro de Veículo o órgão executivo de trânsito consultará o cadastro do RENAVAM e exigirá do proprietário os seguintes documentos: I - nota fiscal fornecida pelo fabricante ou revendedor, ou documento equivalente expedido por autoridade competente; II - documento fornecido pelo Ministério das Relações Exteriores, quando se tratar de veículo importado por membro de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira, de representações de organismos internacionais e de seus integrantes.” Sendo assim, é explícito que a venda de veículo novo somente pode ser efetuada por concessionário ou fabricante ao consumidor final. Não sendo realizado nessas condições, o emplacamento já não será de um veículo novo, mas seminovo. Nesse mesmo sentido, a Controladoria Geral da União (CGU) em resposta a pedido de esclarecimento feito ao Pregão 01/2014, deixou claro que “veículo novo (zero quilometro) é aquele adquirido através de fabricante/montadora, concessionária ou revendedor autorizado, sujeito às regras impostas pelo código de trânsito Brasileiro – CTB”. Logo, o primeiro emplacamento deverá ocorrer apenas em duas situações específicas, pela aquisição do veículo junto ao fabricante ou pela aquisição junto ao concessionário. Em qualquer outra situação o emplacamento será caracterizado como de um veículo seminovo. Somente o fabricante e as concessionárias podem comercializar veículos novos, já que somente esses emitem Nota fiscal diretamente para a Administração. Desta forma solicita-se a inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da Lei Federal nº 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante.

**Resposta da Codevasf:** Inicialmente cabe ressaltar que o licitante cita como base a Lei nº 8.666/1992 que não está vigente.

Há a se considerar que a Lei 6.729/79, conhecida como Lei Ferrari, é norma estranha à legislação de licitações.

Como se observa, referida Lei data de 1979 - quase uma década antes da Constituição Federal - e “dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre”; nenhuma referência faz a normas de licitações; e se o fizesse, por certo não teria sido recepcionada pela Constituição.

Assim, o conceito jurídico de veículo “novo” ou “0 km” adotado pela referida Lei não se aplica aos certames licitatórios, o mesmo ocorrendo com os citados normativos do

CONTRAN, que são de 2008, e disciplinam a matéria no âmbito das relações comerciais entre fabricantes e concessionárias, em razão da referida Lei.

Para a Administração vale, entre outros, os princípios da isonomia, da competitividade e o critério do menor preço, os quais, no caso, implicam em se ter num certame com este objeto, a concorrência não só das concessionárias, mas também das revendedoras devidamente autorizadas a comercializar veículos “novos” ou “0 km”, dispensando-se, por menos importante, o fato de que o primeiro proprietário a constar no documento, no caso de revendedor autorizado, não ser a Administração, e sim o revendedor.

Como está assentado na instrução processual, os veículos “novos” ou “0 km” têm assegurado pelo fabricante, tanto a garantia, quanto a assistência técnica, ainda que comercializados por revendedores autorizados.

Assim, a Administração não poderá alijar da competição os comerciantes que estejam regularmente estabelecidos, com autorização governamental para sua atividade de revendedores de veículos “novos” ou “0 km”. É de toda conveniência e de interesse a participação desse segmento nas licitações, porque competem no mercado com as concessionárias, e, eventualmente, podem ter um preço menor, o que melhor atenderá ao interesse público, uma vez que, de igual modo, cumprem a exigência feita que é a de um veículo novo, sem uso, e com todas as garantias dadas a tais veículos, bem como a assistência técnica, tudo sob a responsabilidade do fabricante.

A preferência em se comprar veículos exclusivamente de concessionárias, com desprezo às demais entidades empresariais que comercializam os mesmos produtos de forma idônea, é medida que não se harmoniza com o princípio da isonomia e as diretrizes do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal.

---

**RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES / FUNÇÃO:**

---

**PAULO SÉRGIO NASCIMENTO MATOS – CHEFE DA 6ª/SL**

---